**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2026**

**DISPENSA PRESENCIAL Nº 019/2026**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas, atendendo as necessidades das famílias carentes assistidas pelas secretarias municipais de Nova Santa Rita/PI.**

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO ORÇAMENTO SIGILOSO**

A Administração Pública tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com isso, constata-se na Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 18, IV, que a Administração elabore na fase preparatória o orçamento estimado dos bens ou serviços a serem licitados, com as composições dos preços utilizados para sua formação. Entretanto, não exige, de forma expressa, que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação, pelo contrário, o art. 24 prevê a possibilidade de manter o sigilo do orçamento, desde que justificado.

Pelo exposto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, a fim de alcançar os objetivos e a lisura do processo, optou-se por manter os preços estimados da contratação sob sigilo até o encerramento do recebimento das propostas, nos moldes preconizados no art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/19 como intuito de favorecer a busca pelas melhores propostas.

A modalidade escolhida tem como principal característica, a simplificação do seu procedimento, o qual é realizado, não restando dúvidas que o orçamento estimado da contratação não precisa constar no edital, assim como não é indispensável que seja um dos anexos do instrumento convocatório.

Tal entendimento é comprovado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, no sentido de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no Edital. Vejamos alguns enunciados jurisprudenciais do Tribunal:

> **Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU**. Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame.
>
> **Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU**. Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento.
>
> **Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU**. Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento.

> **Acórdão TCU 2080/2012** - Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

Importante frisar, que o Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe de prerrogativas que auxiliam a Administração Pública a manter, em caráter sigiloso, a média orçamentária, ou seja, o orçamento dos preços unitários estimados, no termos do art. 15, vejamos:

> Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, **se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.**
> § 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
> § 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.
> § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Com isso, verifica-se que as vantagens de um orçamento sigiloso são inúmeras, dentre elas pontuamos situações relevantes:

1. Busca diminuir a assimetria de informações entre a administração e o licitante;
2. Estimula os licitantes a apresentarem propostas reais de preços, de acordo com os seus custos efetivos;
3. Dificulta a participação de empresas sem expertise, com menor capacidade de planejamento ou responsabilidade técnica na confecção das propostas, buscando fazer com que os licitantes apresentem suas melhores propostas;
4. Fomenta a negociação;
5. Busca evitar o conluio nas licitações, ou seja, tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante das informações apresentadas, fica justificado que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente), sendo disponibilizado para os cidadãos que o requeiram (externamente).

Com isso, o orçamento estimado da contratação na Dispensa não consta no Edital, mas está no processo do certame e deve ser disponibilizado para os interessados que o solicitem, tornando público

apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Termo de Referência.

Por fim, o que tinha que ser justificado sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação, se junta, esta, aos autos da presente Dispensa Presencial.

Nova Santa Rita-PI, 22 de abril de 2026

_____

**Edson Lopes Passos**
Agente de Contratação